



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 180/2022

Proc. nº. 4963/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 180/2022, interposto pela sociedade empresária **HIPERSERVE S.A.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.540.779/001-63, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das UNIDADES ESCOLARES E CRECHES MUNICIPAIS E EMEIS, com a disponibilização de mão- de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 13 de janeiro de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas, isso porque a Administração esta realizando o certame de modo presencial, ao passo que o modo adequado seria o Pregão Eletrônico.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração

01/04





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da impugnação apresentada e para que não haja dúvidas, vejamos o que dispõe a legislação aplicável ao tema, especialmente art. 2º, §1º da Lei 10.520/2002:

Art. 2º (VETADO)

§ 1º **Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação**, nos termos de regulamentação específica.

Da leitura do referido assunto, denota-se que o Pregão na forma Eletrônica é uma POSSIBILIDADE/FACULDADE para as Administrações Públicas, conseqüentemente, não qualquer ilegalidade por si só da realização de Pregão Presencial (ao invés de Pregão eletrônico).

Sobre o referido assunto, à saber: realização de Pregão na forma Presencial pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse; o Egrégio Tribunal de Contas Estadual de São Paulo já se posicionou em recentíssima decisão e especificamente para essa Administração que é LEGAL o certame na forma PRESENCIAL, conforme segue:

“Por fim, a despeito da preferência pelo processamento eletrônico do Pregão, sua ocorrência é, em regra, uma possibilidade, não uma obrigatoriedade trazida pelo artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 10.520/2002, razão pela qual a adoção da forma presencial, in casu, não justifica a suspensão do certame.


Fls. 02/04




Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

(Processo TC-022340.989.22-7. Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse; Conselheira: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; Data da Decisão: 11/11/2022)

Por seu turno, a Administração de Santo Antônio de Posse tem pleno conhecimento quanto a legislação aplicável ao tema, assim como os atos necessários a condução do certame dentro dos princípios e condições estabelecidas pela lei 10.520/2022 (lei do Pregão) e lei geral de licitações (lei 8.666/93) o qual é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

De toda sorte, insta ressaltar que a realização de Pregão Presencial (ao invés de Pregão Eletrônico), por si só, não fere a legalidade do ato, assim como isonomia quanto a competitividade.

Outrossim, vale informar também que caso o Licitante esteja interessado em Participar no certame e não pode comparecer a essa sessão agendada, poderia este simplesmente enviar os envelopes pelo ECT CORREIOS ou então mediante protocolo no Paço Municipal, conforme disposto na cláusula 8 do Edital de Pregão 180/2022 aqui impugnado.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 10.520/02, assim como lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **HIPERSERVE S.A.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 10:00 horas do dia 13 de janeiro de 2022.

Santo Antônio de Posse, 6 de janeiro de 2023.

Leticia Grauzier Secchinatto
Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal